

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MARCELO LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Celso Hiroshi Iocohama, Marcelo Labanca Corrêa De Araújo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-199-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A jurisdição é um dos eixos centrais no desenvolvimento das sociedades, especialmente em países que ainda buscam concretizar os mais elementares direitos fundamentais, bem como materializar princípios constitucionais, como é o caso do Brasil.

Baseado em valores fundantes de nosso Estado - dispostos de modo marcante em nossa constituição - o processo judicial contemporâneo busca ser inclusivo, efetivo, célere, plural e, dentro de suas limitações naturais, auxiliar na construção de uma sociedade de fato democrática.

Para tanto, esse processo enfrenta desafios e experimenta também sensíveis ganhos. Se o ativismo judicial desafia os limites da separação de poderes e, por vezes, oferece o espectro do que Jean-Jacques Rousseau chamava de "ditadura dos juízes", o novo Código de Processo Civil parece oferecer horizontes renovados na prestação jurisdicional, incorporando mudanças e procurando trazer uma concepção contemporânea de processo, procedimento e prestação jurisdicional de um modo geral.

Na oportunidade do XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília, DF, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III congregou a apresentação de pesquisas dos mais diversos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito do país, proporcionando o (re)pensar acadêmico em discussões que certamente proporcionaram muitas outras reflexões. Foram 22 (vinte e duas) apresentações, assim distribuídas:

1. O trabalho intitulado “O instituto do amicus curiae e o Direito brasileiro”, de Eduardo Martins de Lima, traz uma revisão sobre o chamado amigo da corte, analisando a sua posição atual no sistema processual brasileiro.

2. Já no trabalho “O amicus curiae no novo Código de Processo Civil: no caminho da democratização do poder judiciário por meio de uma sociedade aberta dos intérpretes da legislação”, de Marina Eugênia Costa Ferreira e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, os autores analisam como a novel legislação processual pátria dá espaço para a participação de atores estranhos ao processo, no intuito de auxiliar o julgador na resolução de uma lide, trazendo pontos de vista que potencializam o pluralismo e a abertura da jurisdição.

3. O artigo “O juiz como ator social e o ativismo judicial: riscos e ganhos no desempenho contemporâneo do judiciário brasileiro”, de Antonio Celso Baeta Minhoto e Cristiane Vieira De Mello e Silva, aborda importante tema relacionado ao Poder Judiciário e o seu desafio de buscar a fronteira entre a aplicação do direito e a sua criação, em razão de posturas ativistas.

4. O artigo de Tiago Antonio Paulosso Anibal e Juvêncio Borges Silva, intitulado “Fosfoetanolamina sintética: análise de um caso controverso de judicialização do fornecimento de medicamento sem comprovação científica”, analisa uma questão de grande repercussão social relacionada à busca de um tratamento eficaz para o câncer por meio da via judicial.

5. O artigo “A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça”, de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, aborda relevante tema relacionado aos direitos fundamentais, a saber, a problemática da necessidade de provar o direito e, a partir daí, ter-se uma justiça plena. Afinal, de nada adiantaria obter o acesso formal à justiça, negligenciando questões imbrincadas relacionadas ao ônus probatório como forma de realização da própria justiça.

6. O trabalho “Desigualdades processuais: o caso da Administração Pública em juízo”, de Jacques Henrique Gomes da Silva e Janaina Soares Noletto Castelo Branco, retoma antiga discussão relacionada à falta de paridade de armas entre Poder Público e particulares, quando atuam em juízo.

7. Interessante estudo pode ser visto no artigo “Alguns aspectos do inventário e partilha no novo código de processo civil”, de Anne Lacerda de Brito, ao analisar, de maneira geral, a nova legislação processual em vigor desde março do corrente ano, pontuando aspectos relacionados às questões que, tradicionalmente, guardavam morada no âmbito do Direito Civil: inventário e partilha.

8. O artigo “A eficiência judicial da Justiça Comum Estadual no Brasil: uma análise jurimétrica pelo método DEA”, de Martinho Martins Botelho, inova ao inserir elementos como estatística e avaliação objetiva, itens pouco comuns no campo do direito e que permitem uma visão diferenciada do campo jurídico.

9. Nomeado por suas autoras, Laura Campolina Monti e Thaís Campos Maria, como “O princípio da fundamentação das decisões judiciais e o solipsismo nas decisões do Supremo

Tribunal Federal”, este artigo explora as idiossincrasias existentes nos julgamentos do Supremo e até que ponto isso afeta sua atuação institucional. O dito “cada ministro é um STF” é real ou não? .

10. “A defesa coletiva do direito do consumidor e o veto ao incidente de coletivização no Novo Código de Processo Civil”, de Roberto de Oliveira Almeida e Thais Emília de Sousa Viegas, é um texto bem estruturado que busca refletir sobre o tratamento dado e os limites impostos à coletivização das ações no Novo CPC, bem como reflete acerca da influência que isso tem ou pode ter sobre a prestação jurisdicional em geral.

11. Interessante reflexão, de Vanessa Sousa Vieira e Fabiane Cristina de Almeida, traz o artigo “A comparticipação como pressuposto de efetividade das medidas estruturantes deferidas liminarmente”, contextualizando e problematizando o papel do juiz e das partes na estruturação processual, notadamente quando ela se dá no início da ação (initio litis) .

12. O artigo “A (im)penhorabilidade do Bem de Família e a tutela jurisdicional executiva no Novo Código de Processo Civil”, de autoria de Gustavo Lyrio Julião, parte de um instituto bem conhecido, o bem de família, para tratá-lo no bojo de uma lei vem recente e importante, o Novo CPC, refletindo sobre o novo enquadramento que a nova lei processual poderá imprimir a tal instituto.

13. Pesquisa interessante, de Eduardo Casseb Lois e Juliana Provedel Cardoso, traz o texto “O princípio da legalidade e a teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015”, contrapondo um princípio tradicionalíssimo do direito, o da legalidade, frente a um instituto relativamente novo, a teoria dos precedentes, à luz especialmente do que vem disposto no Novo CPC.

14. No artigo, de autoria de Fabiano Gosi de Aquino, “O sistema de precedentes judiciais no novo CPC: o incidente de resolução de demandas repetitivas como técnica de padronização decisória”, encontramos sensível e profunda reflexão sobre o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e como ele se inter-relaciona com o contexto do processo civil contemporâneo e com o Novo CPC.

15. Preocupados com a consolidação de entendimentos interpretativos, Felipe Rodrigues Xavier e Lucas Jonas Fernandes apresentam o artigo intitulado “Os direitos coletivos e individuais homogêneos no nCPC: riscos à jurisprudência brasileira”, com importantes reflexões sobre os caminhos a serem seguidos, diante da evolução que o tratamento dos direitos coletivos e individuais homogêneos alcançou.

16. Indicando a importância da construção de instrumentos voltados à proteção dos direitos diante da segurança jurídica no exercício da tutela jurisdicional, o IRDR é objeto de análise pelo trabalho “Os mecanismos de controle processual e o novo panorama do incidente de resolução de demanda repetitiva instalado pela Lei 13.105/2015”, exposto por Ana Luíza Zakur Ayers.

17. Analisando o “Protesto de sentença judicial”, Luiza Oliveira Guedes discorre o estudo sobre a importância desta alternativa para a coercibilidade estatal, indicando sua contribuição para o sistema de efetivação dos direitos.

18. Com o trabalho “Crítica retórica à definição do conceito de stare decisis na jurisdição brasileira”, Tainá Aguiar Junquilha e Elias Canal Freitas se propõem a analisar, de forma crítica decorrente da filosofia convencionalista, o sistema de precedentes, com destaque ao elemento que busca conferir estabilidade às decisões das Cortes Superiores.

19. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Michelle Fernanda Martins demonstram sua preocupação com a forma de aplicação do sistema de inquirição de testemunhas e sua harmonização com o Estado Democrático de Direito, com o seu trabalho “Tribunais, autorreferência e evolução do sistema do direito: o art. 212 do código de processo penal e os tribunais”

20. Atenta à garantia de acessibilidade ao processo eletrônico, o artigo “Todos iguais: o objetivo do artigo 198 do Código de Processo Civil”, de Luciane Mara Correa Gomes, busca analisar a política de igualdade esperada com a instalação de espaço físico, assistência presencial e equipamentos, junto ao Poder Judiciário, indicando as desigualdades que o sistema eletrônico pode provocar.

21. Luiz Manoel Borges do Vale traz sua contribuição para com o estudo do sistema prisional brasileiro com o estudo “Sobre ativismos e discricionariedades: STF e o estado de coisas inconstitucional”, analisando a inspiração da Corte Constitucional da Colômbia e as ações do Supremo Tribunal Federal diante dos direitos fundamentais dos presos e a falência do sistema prisional brasileiro.

22. Com o estudo “O modelo cooperativo do novo sistema processual civil brasileiro”, Janete Ricken Lopes de Barros aborda a participação dos sujeitos do processo como protagonistas desse modelo democrático, com a contextualização de princípios e mecanismos para um processo justo.

Parabéns a todos os participantes e ao CONPEDI pela realização desse fundamental espaço de compartilhamento para a contínua e necessária reflexão acadêmica.

Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Mestre e Doutor em Direito (UFPE). Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Pisa (com bolsa CAPES). Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Procurador do Banco Central na Procuradoria Regional para a 5a. Região, em Pernambuco.

Prof. Dr. Antonio Ceso Baeta Minhoto

Doutor em Direito Público e Direitos Fundamentais pela ITE-Bauru, SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Bacharel em Direito pela Unifmu, São Paulo; Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Unicsul, sistema EAD; Professor Titular na área de Direito Público na Universidade Municipal de São Caetano do Sul; Professor da Universidade Zumbi dos Palmares, São Paulo

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUCSP; Doutor em Educação pela USP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR

TODOS IGUAIS: O OBJETIVO DO ARTIGO 198 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ALL EQUAL: ARTICLE 198 OF THE OBJECTIVE OF CIVIL PROCEDURE CODE.

Luciane Mara Correa Gomes ¹

Resumo

A implantação do processo eletrônico no Brasil foi feita para ser um meio de minimizar a lentidão na tramitação dos processos. Criada a primeira barreira de desigualdade, pois não houve a adequação do sistema aos portadores de necessidades especiais. O Código de Processo Civil preconiza o tratamento isonômico ao impor ao Poder Judiciário o dever objetivo de acesso, distribuindo o encargo de instalação de salas de atendimento com suporte técnico e de pessoal a jurisdicionados, portadores de deficiência e idosos. Na falta do espaço físico, autoriza a lei a prática por meio físico, criando desequilíbrio na paridade de armas processual.

Palavras-chave: Paridade de armas, Processo eletrônico, Acessibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The implementation of the electronic process in Brazil was made to be a way to minimize the slowness in dealing with cases. Created the first barrier of inequality, because there was not the adequacy of the system to people with special needs. The Civil Procedure Code calls for equal treatment by imposing the Judiciary duty purpose of access, spreading the installation charge of treatment rooms with technical support and personnel to jurisdictional, disabled and elderly. In the absence of physical space, allows the law to practice through physical, creating imbalance in parity procedural weapons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Weapons parity, Electronic process, Accessibility

¹ Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Professora do Centro Universitário Augusto Motta. Professora da Faculdade Mercúrio.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema da implantação de política de igualdade com a instalação de espaço físico, com assistência presencial, nos órgãos do Poder Judiciário com insumos tecnológicos capazes de dar aos jurisdicionados acesso ao cumprimento dos atos processuais por meio digital.

A medida entrou no ordenamento jurídico a partir da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, em vigência desde 18 de março de 2016, que tem em seus artigos 198 e 199, a criação de um dever para o Poder Judiciário manter em todos os órgãos, ambiente capaz de suprir a necessidade de prática de atos processuais eletrônicos, como meio de conferir a paridade de armas.

O desenvolvimento do artigo está destinado a observar as consequências para o descumprimento do dispositivo legal como meio de produção de desigualdades entre as partes.

Este estudo busca investigar as estruturas fornecidas pelo Poder Judiciário para a prática dos atos processuais por meio eletrônico, com a hipótese de que se não houver a infraestrutura adequada, que lhe é imposta pela legislação processual, estará o Estado praticando uma violação ao princípio da economia e celeridade processual.

Verificar se o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça tem se mostrado eficiente para o beneficiário da prestação jurisdicional, quando inexistente a infraestrutura, pois as alternativas conferidas pela legislação afetam diretamente os objetivos do processo eletrônico de ser uma via mais célere e menos dispendiosa para os interessados e para a sociedade.

Observar se as alternativas conferidas pelo legislador no caso de não possuir a infraestrutura física e de pessoal nos órgãos judiciários é um mecanismo que evidencia a desigualdade entre as partes ao evidenciar barreiras econômicas. Na hipótese de não ser um fomento a desigualdade, averiguar se há paridade de armas como garantia de um processo justo para as partes ao criar meio distinto para a prática de atos processuais por meio não eletrônico para uma e para a outra por meio eletrônico.

Estrutura-se o trabalho a partir de conceitos doutrinários deduzidos para os fins sociais e eficazes do processo eletrônico, como também a ponderação dos teóricos acerca da sua aplicabilidade e o confronto com a crise existente no campo judiciário para a lentidão na entrega da prestação jurisdicional.

A metodologia de trabalho se dá pela análise dos dispositivos normativos exarados pelo Conselho Nacional de Justiça, comparando-os com o Código de Processo Civil, uma vez que a vigência da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 ainda é recente para gerar um relatório pontual com dados e números para realização de uma pesquisa qualitativa, no que diz respeito à adoção da implantação das salas de atendimento para jurisdicionados nos órgãos judiciários.

Na conclusão, o trabalho aponta para as possíveis soluções do impasse da ausência técnica e de equipamentos para a acessibilidade, a partir da vigência da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015.

2. PENSANDO EM REDUZIR BARREIRAS

O novo Código de Processo Civil adequa a comunidade jurídica ao processo eletrônico, que ao ser inserido no ordenamento nacional em 2006 pela Lei Federal n. 11.419, instituiu a via digital para a distribuição e processamento das demandas judiciais.

No entanto, a inserção do processo eletrônico não apagou as sequelas decorrentes de um país com um número elevado de excluídos digitalmente e que possuem potencial para o ajuizamento de uma demanda nos juizados especiais cíveis, fazendários ou federais, e não sejam dotados da capacidade de reproduzir uma prática que é desmaterializada.

Inserir o processo eletrônico no Brasil teve como finalidade a redução de acervo que causam urgências para espaço físico e recursos humanos para manuseio e realização de atos processuais.

O problema com o espaço para manutenção e guarda dos processos físicos, sempre foi um dos maiores entraves ao desenvolvimento célere dos atos processuais, bem como tornar mais ágil o intervalo de processamento de peças processuais e remessa aos gabinetes para despachos, pois a partir de qualquer computador, conectado ao sistema do tribunal, advogados, defensores públicos, promotores e juízes estariam habilitados a manusearem os processos.

Neste aspecto, a desigualdade que afetem as partes seria diminuída, quase extinta, pois não haveria barreiras ao acesso à prestação jurisdicional, contribuindo para o acesso de todos a uma ordem jurídica justa (PINHO, 2015, p. 421).

Todavia, no campo judiciário, há entraves que ultrapassam a seara legislativa, como será apontado neste trabalho, uma vez que a adoção de determinadas normas engloba a adaptação de sistemas de informática que atenderão a todos os jurisdicionados.

O artigo 198 do Código de Processo Civil cria para o Estado o dever, diante a obrigatoriedade da informatização dos processos, de assegurar que os interessados possam manejar os processos sem desigualdade de armas.

É oportuno salientar que enorme parte da população não conhece ou não utiliza um computador, ficando despreparada para a atuação no Poder Judiciário por conta de uma imposição legal.

Capaz de dotar seus agentes das fases e atualizações das ciências da informática, não deve o Estado fomentar a exclusão digital existente. Por esta razão, não deve recair sobre os administrados o ônus de adquirir equipamentos de informática e absorver as técnicas de utilização para garantir o acesso ao Poder Judiciário.

O Estado ao determinar que toda a estrutura de tramitação das demandas judiciais fosse adaptada para o processo eletrônico criou um custo financeiro para quem está inserido no campo judiciário e dividiu parte do seu trabalho social como a juntada de peças e documentos para os interessados no processo.

Cabe, num reequilíbrio de encargos, ao Estado conceder a quem teve o seu acesso à prestação jurisdicional os meios para este exercício da garantia constitucional, limitado ou impedido com a implantação do processo eletrônico.

E oportuno lembrar que, com o Código de Processo Civil, a todos será garantido o meio para a prática de atos processuais por meio eletrônico, incluindo aqueles que não possuem conhecimento tecnológico, idosos com mais de 60 anos e que não tenham habilidades com as tecnologias digitais, assim como os portadores de deficiência que, com o processo físico realizavam suas atividades de acordo com suas possibilidades, com equipamentos adequados e que, a partir do processo eletrônico, foram extirpados do exercício da advocacia e do acesso ao Judiciário, violando o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Esta afirmação é referendada por Marcacini (WAMBIER, 2015, p. 613) se posiciona que a postura do legislador, no momento presente:

(...) foi prudente, o alvitre do legislador, em determinar que sejam fornecidos nos fóruns equipamentos bastantes e suficientes para que sejam realizadas todas as atividades antes desempenhadas nos balcões e guichês

judiciais, desonerando o jurisdicionado de suportar parte do custo da informatização pública.

É oportuno salientar que, à medida que o tempo transcorrer, os jurisdicionados superarão estas barreiras de acesso, uma vez que simplificada a tramitação, esta se faz econômica para a sociedade como um todo.

No que se refere ao fornecimento da garantia objetiva de acesso, Filho (CUNHA, et al, 2016, p. 416) relaciona que a disponibilização feita pelo Tribunal seja realizada da seguinte forma: "*computadores ligados para a prática dos atos processuais bem como scanners para a digitalização dos documentos e peças necessários para a instrução das postulações realizadas*".

Importante colocação é feita por Leonardo Greco a respeito da implantação do processo eletrônico (GRECO, 2015, p.315):

Cabem as ressalvas anteriormente realizadas no estudo das citações quanto à autenticidade dos documentos eletrônicos e quanto à possível elitização da advocacia, bem como, aqui mesmo no capítulo as intimações, sobre as incertezas criadas pela sua implantação nos diversos tribunais e pelas perplexidades trazidas pelo Código de 2015, com disposições que introduzem algumas regras que complementam e modificam as da Lei n. 11.419 e muito, apresentam dificuldades de harmonização com o regime de intimações herdado do Código de 1973.

O temor é justificável, pois, no Estado do Rio de Janeiro, há estatísticas que atestam que possivelmente mais da metade de todos os processos existentes na justiça fluminense são patrocinados pela Defensoria Pública, que, até onde me é dado conhecer, não dispõe de equipamentos eletrônicos suficientes para atender a esse volume de demanda.

Esta preocupação também é compartilhada por Bueno que ressalta a inquietação de não haver prejuízo para a prática do ato processual (BUENO, 2015, p. 168).

A finalidade para a distribuição do dever de equipar o Tribunal com um local onde faça o acesso digital está intrinsecamente vinculada ao acesso à Justiça, pois se o processo eletrônico facilita a comunicação de atos, confere-se maior celeridade, conseqüentemente as custas processuais serão menores e, ao final, haverá celeridade da resolução do conflito (PINHO, 2015, p. 422).

Esta acessibilidade tem matriz na proteção à dignidade da pessoa humana quando observada pelo prisma dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, como salienta Medina, dando ênfase à violação de convenção internacional ratificada pelo Brasil que tem o dever de assegurar o acesso a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação (MEDINA, 2015, p. 333).

Esta argumentação foi a tese exposta na decisão proferida pelo Ministro Vice Presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, na medida cautelar proferida nos autos do mandado de segurança n. 32.751-MC.

A decisão determina que o Conselho Nacional de Justiça assegure a advogada portadora de deficiência visual o direito de peticionar fisicamente enquanto o Conselho não vier a desenvolver sistema de processo eletrônico para portadores de deficiência ou possibilitar o acesso à tecnologia para o peticionamento de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade.

Da decisão judicial se extrai o indicativo da proteção a igualdade no âmbito do peticionamento eletrônico:

(...) a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônico, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade.

Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste *writ*, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web.

Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CV).

Além disto, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Deve-se observar que a Corte considerou na análise da pretensão que o Supremo Tribunal Federal determina o peticionamento pela via eletrônica de forma exclusiva, na forma da Resolução n. 427, de 20 de abril de 2010, que no seu artigo 19, porém não houve a adoção dos meios essenciais para cumprir o conteúdo da Constituição Federal quanto ao respeito à igualdade, como também da convenção sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

A regulamentação do processo eletrônico feita pelo Conselho Nacional de Justiça, instalada na Recomendação n. 27, de 16 de dezembro de 2009, não tem a sua eficácia no que se refere “*fossem tomadas as providências cabíveis para a remoção de quaisquer barreiras que pudessem impedir e/ou dificultar o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços de todos os integrantes do Poder Judiciário*”.

Não havendo o respeito a condição desigual do advogado portador de necessidade pelo órgão judicial, não há respeito a isonomia. Por esta via de raciocínio, pode-se considerar que o Estado tem promovido a desigualdade.

Sobre a acessibilidade ao processo eletrônico, é importante avançar as regras atribuídas no Código de Processo Civil, com aquelas já fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução n 185 que determina aos órgãos do Poder Judiciário a instalação de equipamentos e auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e idosos. Muito embora, pouco se tenha avançado no que se refere a conceder tecnologias adequadas aos portadores de deficiência.

Desta forma, os órgãos deverão se estruturar no sentido de possuir dependências que acomodem o acesso ao peticionamento. Para facilitar a instalação, o ato prevê a celebração de convênios, com a Ordem dos Advogados do Brasil e outros integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, no sentido de dar forma a determinação da estrutura física com recursos humanos.

No que tange ao acesso a deficientes visuais, Wambier (2015, p. 365) salienta que há previsão do Conselho Nacional de Justiça para a utilização de *software* que converta o texto em áudio como forma de ampliar a acessibilidade, contudo, esta via ainda não foi estruturada no Tribunal de Justiça Fluminense, não podendo ser avaliada no âmbito desta pesquisa.

Em ambas as hipóteses, trata o Conselho Nacional de Justiça de possibilitar formas implementadas para a prática eletrônica de atos processuais no sentido de ampliar os canais de processamento das demandas judiciais.

Esta adaptação não é inédita ao campo judiciário no que tange a forma de apresentação e processamento de demandas judiciais. Arthur Salles de Paula Moreira (THEODORO JUNIOR, OLIVEIRA, REZENDE, 2015, p. 157) apontou que na migração das peças processuais manuscritas para as datilografadas houve adequação às tendências de avanços sociais e técnicos:

Assim, o que se tem em verdade é uma nova via de processamento das demandas judiciais, que até então, se devem a partir do meio físico e, agora, desmaterializando-se, passam para o meio eletrônico. Esta alteração já foi vivenciada, em menor escala, em diversas ocasiões. Foi assim, por exemplo, com a introdução das peças processuais datilografadas em substituição àquelas escritas à mão.

Tais sistemas virtuais têm por missão auxiliar no alcance dos princípios constitucionais dos serviços públicos e, mais especialmente, da jurisdição estatal, em especial, objetam aprofundar: direito de ação/acesso ao judiciário; celeridade processual; economia processual.

Nesta acomodação é possível apontar que o contínuo avanço tecnológico está vinculado à acessibilidade das informações e esta necessidade é migrável para a esfera do processo judicial, assim como os contatos foram informatizado pelos emails; livros e

jornais, por notícias da internet; expressões que se tornaram virtuais face a uniformização do processo digital e sua eficiência.

Não obstante as virtudes atingidas com a vigência de um sistema normativo destinado a edição e produção de atos processuais do processo no Brasil, o maior problema pode ser visto com a impossibilidade de instalação das salas de atendimento da qual se ocupa a segunda parte deste trabalho.

3. DESVANTAGEM NO DESALINHO

É certo que não haverá percalços com as constantes modificações e avanços tecnológicos que serão necessários a manutenção dos sistemas do processo judicial eletrônico, pois o Conselho Nacional de Justiça já vislumbrou esta hipótese ao preconizar que as alterações dos sistemas processuais não serão barreiras ao processo judicial eletrônico, devendo o Poder Judiciário promover as correspondentes alterações tecnológicas.

A resistência ao processo eletrônico se deu num primeiro momento quanto a impossibilidade de se manter um campo como o judiciário submetido a regras de tecnologia da informação ultrapassada.

Humberto Theodoro Junior pondera que o Conselho Nacional de Justiça disciplina a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 477), o que conduz a reflexão de que as atualizações das tecnologias da informação não tornarão o sistema do processo eletrônico ultrapassado, pois estes serão modificados pelo Conselho quando da necessidade de sua modernização.

Desta forma, o que traz preocupação é a solução dada para falta de disponibilização dos sistemas que permite a prática de atos por meios eletrônicos, que é a autorização da sua realização por meios não eletrônicos.

Isto traz inquietação, a partir do momento de retração do processo eletrônico pela impossibilidade do Poder Judiciário adequar-se às normas criadas pelo Poder Legislativo, pois é esta dificuldade que gera a desigualdade. Para referendar a posição apontada, o relevo quanto ao debate da imposição do processo eletrônico e o custo operacional desta conversão encontra na voz de Leonardo Greco, quando discorre sobre a citação no processo eletrônico, inferindo para a geração de desigualdade (GRECO, 2015, p. 299/300).

Essa virtualização do processo e a imposição de exigências custosas para que os advogados exerçam o patrocínio judicial terão o nefasto efeito de elitização da advocacia. A meu ver, apenas alguns grandes escritórios de advocacia, que estarão aparelhados tecnologicamente, poderão cumprir todos os requisitos exigidos pela lei e atuar com eficácia no processo eletrônico.

Assim, os demais advogados e escritórios de pequeno porte terão grande dificuldade de acesso ao conteúdo dos processos, que não existirão mais na forma de papel não terão mais realidade física.

Desta forma, ao não atender o Poder Judiciário a uma determinação do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, do Conselho Nacional de Justiça, gera-se um desequilíbrio que não é tolerável pela Constituição da República no que diz respeito a isonomia entre os litigantes. Além disto, indica que o Poder Judiciário não adotou as medidas necessárias para a vigência do novo Código, o que aponta para a falta de acesso às novas tecnologias, como replicador de desigualdades, o que não é aceitável.

É com base nesta colocação que se preocupa com a falta do Estado no seu dever de conceder os equipamentos e o atendimento adequado para a acessibilidade ao processo eletrônico.

Então se visualizam duas situações distintas: a ausência de sistema capaz de garantir a igualdade a todos e a ausência de estrutura do Poder Judiciário para garantir o acesso ao processo eletrônico a todos os jurisdicionados. No que se refere à ausência de sistema, principalmente para os portadores de necessidades, o Poder Judiciário com esta postura omissiva vai gerar meios de enfatizar a desigualdade. Na outra esfera, também fomenta a desigualdade por que ao criar uma norma que acompanha a evolução tecnológica, não fornece os caminhos para aqueles que são excluídos digitalmente.

De qualquer forma, é a desigualdade a peça chave destas duas situações apontadas, seja pela falta da tecnologia, seja pela falta do atendimento. A solução normativa apontada é a prática dos atos por outro meio que não o eletrônico. Assim sendo, a distribuição do encargo de promover atos retorna para o Poder Judiciário, quando será por seus meios a digitalização da peça processual não eletrônica, com custo pelo Estado e praticado pelos servidores, em linha diametralmente oposta a pretendida quanto da regulamentação do processo eletrônico que foi o desafogamento do campo judiciário com a distribuição de carga dinâmica das atividades dos cartórios.

Em outras linhas, o Poder Judiciário deverá efetuar a digitalização e juntada da peças, causando um desvio da característica do processo eletrônico. Antonio José Carvalho da Silva Filho salienta que a redistribuição dos trabalhos burocráticos entre os

participantes do processo como um dos principais objetivos que é a celeridade, sendo consequência do descumprimento do dever estatal (CUNHA, BOCHENEK, CAMBI, 2015, p. 416/417).

Outro ponto que aborda a preocupação com a violação ao princípio constitucional da isonomia encontra repouso na ausência de garantia de acesso aos portadores de necessidade especiais que não possuem as condições do exercício profissional por não haver o auxílio técnico presencial para ajudar na consulta aos autos digitais em violação ao compromisso internacional assumido.

Para que se possa analisar se a falta da tecnologia irá ser um problema que causará transtornos maiores para a marcha processual, é preciso compreender como são vislumbradas outras hipóteses de tratamento para a sua falta. Augusto Tavares Rosa Marcacini elenca os problemas decorrentes das falhas de tecnologia em contraste com a utilidade da norma (WAMBIER, 2014, p. 614)

Outra razão relevante para a existência dessa norma, que lhe deve garantir sobrevida útil mesmo após superados os problemas momentâneos e conjunturais ligados à exclusão digital, é que sistemas informáticos não são imunes a falhas. A aplicação da tecnologia no ambiente processual traz riscos adicionais para as partes, dadas as suas peculiaridades. Em um cenário em que prazos rígidos lhes são atribuídos, sob pena de preclusão, não se poderia desconsiderar a muitas possibilidades de falhas – e são verdadeiramente muitas as coisas que podem dar errado, desde a infraestrutura local do escritório do advogado, o fornecimento de energia, a complexa rede pública de comunicação que é a Internet, até os próprios sistemas do Poder Judiciário – ao se informatizar o processo judicial e, essas questões todas ainda aguardam um tratamento legislativo mais específico. Neste sentido, o fornecimento de sistemas na sede do juízo servirá como caminho alternativo para contornar muitas falhas que podem ocorrer e prejudicar o cumprimento dos prazos, podendo a parte contar que, se tudo o mais deixar de funcionar, terá meios de praticar o ato dirigindo-se ao fórum mais próximo.

Em que pese o amor ao debate, em algumas unidades federativas, a hipótese apresentada pelo doutrinador de deslocamentos merece a consideração que entre uma comarca e outra haverá uma distância geográfica considerável e não se torna viável pensar no deslocamento do jurisdicionado sem que haja a perda do prazo.

São hipóteses deduzidas que não são funcionais em algumas unidades federativas onde o Tribunal de Justiça não conta com muitas comarcas, havendo dificuldade de se propor o deslocamento para outra que possua a acessibilidade ao sistema. Noutro pólo, importante se faz considerar que a distância entre as comarcas é um fator prejudicial diante do congestionamento no fluxo de tráfego.

O peso atribuído na inexistência de acesso ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, de comunicação eletrônica e de assinatura eletrônica, evidencia a violação da paridade de tratamento (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 248), não só em relação aos portadores de necessidades especiais, como também na falta da garantia objetiva de acesso.

Por esta razão, o que pode ser pensado como alternativa a não acessibilidade é a assinatura de convênios com outros entes da administração pública. Uma das alternativas ofertadas pela Resolução n 185 do Conselho Nacional de Justiça é o estabelecimento do convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras associações representativas de advogados, bem como órgãos públicos.

Estes convênios têm por finalidade compartilhar responsabilidade na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial (WAMBIER, 2015, p. 365).

É oportuno reiterar o esclarecimento de que a criação das salas da Ordem dos Advogados do Brasil se dá na maioria dos fóruns, onde há disponibilidade de rede de computadores para a prática dos atos processuais, mas que estes espaços não possuem a mesma adequação para os jurisdicionados que possuem a capacidade de propor ações sem a assistência de um advogado, a exemplo do que ocorre nos juizados especiais cíveis, fazendários ou federais e que, não possuem o ambiente para a atuação.

Em que pese o posicionamento dos autores, a Ordem dos Advogados do Brasil ainda não tem oferecido aos jurisdicionados o atendimento para a prática de atos processuais. Não seria razoável admitir que a autarquia fornecesse o suporte técnico e de pessoal a quem não seja pertencente a sua jurisdição.

Não é forçoso considerar que o órgão judiciário não poderá fazer um convênio com associações de advogados para prestar o serviço que lhes foi atribuído. Esta delegação de poderes só admissível quando há cabimento em lei. Isto se deve ao fato das associações estarem destinadas a atender os interesses de seus filiados e não a uma gama incontável de pessoas a quem a norma é destinada.

Para melhor aclarar esta posição, é preciso pontuar que a prática de atos processuais por meio eletrônico é uma tendência à desmaterialização, que é fruto das transformações sociais pelas quais a sociedade tem sido envolta nas últimas décadas.

Se o Estado almeja ampliar e modernizar a estrutura do campo judiciário e das demandas que por ali trafegam, não pode desconcentrar o encargo imposto a quem não possui, na essência, a obrigação de fornecer o acesso.

O papel da autarquia será de prestar assistência aos seus jurisdicionados, como cooperação, não sendo cabível o Poder Judiciário transferir este ônus para quem não possui o dever de paz e de influência.

Se há acessibilidade às informações e às comunicações, agilizando relações e produção intelectual, é reconhecida a atuação do Estado em se organizar e estruturar para receber estes impulsos.

Diante disto, compete aos Tribunais a criação e a regulamentação dos sistemas, sem deixar de acolher os princípios constitucionais inerentes aos serviços públicos, ou seja, promover a sua entrega com a observância do atendimento a maior gama de indivíduos, sem a criação de barreiras que possam incidir em mecanismos discriminatórios ou atentatórios à dignidade da pessoa humana.

A ideia inaugural do processo eletrônico é distribuir as responsabilidades no impulso da demanda judicial e se, o Estado, impõe a todos esta tarefa, que sejam conferidas pelo campo judiciário os meios para atingir a meta.

Ao impor condições igualitárias a todos sem fornecer as condições necessárias para minimizar as dificuldades impostas pelas condições culturais, sociais, estruturais, o Estado falha na concessão do acesso.

É oportuno compreender que se há imposição do Estado para a obtenção da prestação jurisdicional, é o Estado o primeiro a se adaptar a tendência de desmaterialização e virtualização do processo (THEODORO JUNIOR, OLIVEIRA, REZENDE, 2015, p. 157).

É necessário compreender que os atos processuais praticados sob a forma eletrônica não estão especificamente destinados a aumentar os recursos do Poder Judiciário, mas sim simplificar o procedimento que assegure a tutela dos direitos.

O Código de Processo Civil de 2015 veio assumir esta postura, ao pretender garantir celeridade processual, sem se desvincular da segurança jurídica e garantia de um processo ético, de respeito e de colaboração entre os sujeitos. Por isto, o equilíbrio na garantia da paridade de armas feito pelo juiz é um dos pontos que mais merece a atenção da legislação (PINHO, 2015, p. 448).

Isto porque diante da falta de acessibilidade, o Poder Judiciário deve recompor a desigualdade evidenciada. Neste sentido, a cautela em se conferir uma alternativa a falha do Estado na concessão de garantia dos meios ao peticionamento eletrônico no âmbito do Judiciário a quem não tenha os equipamentos e conhecimentos para cumprir a implementação da informatização processual.

4. CONCLUSÃO

O estudo da paridade de armas no que diz respeito à instalação de meios para a prática no peticionamento eletrônico é necessário quando se observa a inexistência de recursos tecnológicos para a sua realização.

Dois pontos são relevantes na realização da paridade de armas no processo eletrônico: o primeiro é inerente à ausência do espaço físico equipado e com a assistência técnica ideal para a sua concretização. No segundo ponto, tem correlação com os portadores de necessidades especiais que não têm um sistema adaptado conforme a previsão legal e com a convenção internacional, ambas pertinentes à defesa dos direitos de pessoas com deficiência.

Não se trata de uma opção daquele que necessita recorrer ao órgão judiciário, mas sim uma exigência feita pelo Estado para que a tramitação processual pela via desmaterializada possa garantir uma prestação jurisdicional mais célere, mais econômica e menos burocratizada.

No entanto, no que se refere à concessão dos meios objetivos ao acesso, o Estado não tem dedicado a implantação de condições para a sua prática por aquela parcela da população que não possui os recursos necessários para o seu desenvolvimento.

Neste curso, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou através da Resolução n. 185, anterior ao Código de Processo Civil, que, na ausência das condições materiais para a instalação de ambiente adequado ao processo eletrônico, com computadores, sistema de informática, *scanners*, equipe técnica hábil para auxiliar na prática de atos processuais por meio eletrônico, o órgão judiciário poderá efetuar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, associações de advogados, entes da administração pública, enfim, delegar a gestão de processos.

Porém, um recorte deverá ser feito quanto à competência da OAB e das associações de classe, pois não cabe a estes órgãos a realização de assistência a jurisdicionados que não sejam inscritos nos quadros da autarquia. Gerando, num sentido mais amplo, um conflito de interesses, pois, nas causas em que o valor seja compatível

com o rito dos juizados especiais cíveis, fazendários e federais, estaria atuando em desvio de função.

Isto por que a Ordem dos Advogados do Brasil estaria atendendo individualmente a sociedade naquilo que poderia ser atividade do advogado que lhe é jurisdicionado.

Por outra via, é possível apontar que o papel do Estado é romper com as barreiras de desigualdade e não gerar conflitos de interesses, já que estaria atuando em conjunto com seus jurisdicionados na defesa dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é a sociedade justa.

Pensar na ruptura das condições que fixam a desigualdade, neste aspecto, é identificar que a falha no cumprimento da preleção dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil é um indicativo de que não houve a preparação pelo órgão judiciário para o desenvolvimento das políticas implementadas pela Lei Federal n. 13.105/2015.

É oportuno identificar que o Conselho Nacional de Justiça, desde a sua criação, vem se estruturando para o desenvolvimento dos métodos de resolução da crise do Poder Judiciário.

No entanto, neste singular ponto, não houve a percepção de que uma grande parcela da população não está tecnicamente habilitada a manusear os sistemas do processo eletrônico, seja pela ausência de conhecimento, seja pela restrição que o sistema oferece.

Ampliar as matrizes pelas quais se possam ofertar uma prestação jurisdicional mais célere é o que a doutrina tem inclinado a suscitar, sempre observando que a desigualdade existente se faz tanto por aspectos culturais, quanto por aspectos econômicos. Ao largo de mais de vinte que a legislação processual civil passou por transformações destinadas a adequação ao avanço da sociedade, todas as modificações inseridas foram alinhadas a estrutura do campo judiciário, mas nenhuma delas tão profunda quanto a Lei Federal n. 13.105/2015.

Não há outras soluções aplicáveis no caso de inexistência da disponibilidade dos mecanismos de acessibilidade, a não ser a permissão de realização dos atos processuais por outras vias, neste caso, o meio físico.

Daí desponta um grande retrocesso, pois o peticionamento será feito sem ônus para a parte, sendo da responsabilidade do órgão judiciário a digitalização e desmaterialização do processo, ou seja, o retorno ao estado anterior.

Como o Poder Judiciário de todo país tem se esforçado na informatização do processo, o sistema informatizado para ser moderno e eficaz deve garantir a entrega de uma prestação jurisdicional mais célere.

Todavia, deve fazer este aprimoramento pautado na igualdade e na dignidade da pessoa humana, o que deverá ser feito com a adoção de medidas para o complexo de desmaterialização do processo.

A ausência de métodos para suprir estas deficiências na estrutura física dos órgãos judiciários deve ser um padrão de exceção, pois não guarda coerência com o valor Justiça da qual a prestação jurisdicional deva ser permeada e sempre observada pelo juiz.

A análise dos indicativos de tratamento desigual nas situações onde haja a limitação a utilização dos sistemas de prática de atos processuais por meio eletrônico deve ser uma medida ponderada se diagnosticada pelo juiz.

Levando a guisa de fundamento, não há até o momento, nenhum Enunciado do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis sobre a matéria, o que tornará menos uniforme o entendimento acerca dos limites de sua aplicabilidade, ou ainda os parâmetros do seu reconhecimento.

Não há na página eletrônica do Tribunal de Justiça Fluminense qualquer informativo à sociedade acerca da existência das salas de atendimento nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro.

Igual consideração deve ser feita, na busca pelo sítio do Conselho Nacional de Justiça que não instruiu a comunidade jurídica com dados sobre a eficácia dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

A falha do Estado na garantia objetiva do acesso não deve ser motivo para a declaração de preclusão ou de obstáculos à prestação jurisdicional, considerando não só os valores culturais da sociedade, mas também criar meios de fornecer as armas para que possam todos os que necessitam do Poder Judiciário tenham acesso as estruturas adequadas.

REFERÊNCIAS

BRASILIA. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 27. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=873>. Acesso em 03.Abr.2016.

BRASILIA. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 185. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_185_18122013_07012014161739.pdf. Acesso em 03.Abr.2016.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 31.751/DF. Relatoria Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4522711>. Acesso em 03.Abr.2016.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. Resolução n. 427. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO427-2010.PDF>. Acesso em 03.Abr.2016.

BUENO, Casio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. (coordenador geral). BACHENEK, Antonio Cesar. CAMBI, Eduardo. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Introdução do Direito Processual Civil. Volume I. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Fabrício Irun Silveira. **Novo Código de Processo Civil Comparado**. Leme: CL EDIJUR, 2015.

MEDINA, JOSÉ Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual civil contemporâneo**. Volume I: teoria geral do processo. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processo civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56ª. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro** (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 26 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda (et alli). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda (et alli). **Breves comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** Vol. 1. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.